



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389339

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000788-30.2024.8.26.0204, da Comarca de General Salgado, em que é apelante/apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC, é apelada/apelante MARIA CORREA DA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº.: 1000788-30.2024.8.26.0204

Apelante/apelada: Associação de Aposentados Mutualista para Benefícios Coletivos – AMBEC

Apelada/apelante: Maria Correa da Costa

Ação: ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição do indébito e indenização por dano moral

Origem: Vara Única da Comarca de General Salgado

Juiz de 1ª instância: Juliano Santos de Lima

Voto nº 3514

APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição do indébito e indenização por dano moral, pela qual a autora sustenta que sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário – Sentença de procedência – Recurso de ambas as partes.

CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA – Adesão não comprovada pela parte requerida – Termo associativo assinado de forma digital – Insuficiência – Elementos do tal termo que põem em dúvida a sua higidez, notadamente por ausência de autenticação por biometria facial, documento pessoal de identificação da parte autora, geolocalização ou conversas por aplicativo de mensagem – Ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil – Débito inexigível – Devolução de valores na forma dobrada, pois demonstrada a violação à boa-fé objetiva.

DANO MORAL – Ocorrência – Indevidos descontos mensais realizados no benefício previdenciário da parte autora, de natureza alimentar e voltado à garantia de sua subsistência – Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade observados – Verba indenizatória arbitrada em R\$ 5.000,00 –

Pleito de majoração por parte da requerente –
Não cabimento – Pleito de minoração por
parte da requerida – Não cabimento.
Sentença mantida – Recursos desprovidos.

Cuida-se de apelações interpostas contra a r. sentença de fls. 135/138, cujo relatório se adota, que julgou procedente a demanda, para (i) declarar a nulidade do contrato descrito na petição inicial, (ii) condenar a requerida ao pagamento de quantia equivalente ao dobro de cada desconto indevidamente realizado, com correção monetária pela Tabela Prática do E. TJSP a partir de cada desconto (Súmula 43 do STJ) e de juros de mora de 1% ao mês a partir contratação indevida (Súmula 54 do STJ) e (iii) condenar a requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 por danos morais, acrescidos de correção pela Tabela Prática do E. TJSP a partir desta data (Súmula 362 do STJ) e de juros de mora de 1% ao mês a partir contratação indevida (Súmula 54 do STJ). Diante da sucumbência, condenou a parte requerida ao pagamento das custas, das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixou em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

A parte requerida busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando, em síntese, que (i) houve a regular celebração de contrato com a parte autora, legitimando a realização dos referidos descontos em seu respectivo benefício previdenciário; (ii) a autora não teria sofrido qualquer dano moral, pugnando, assim, pelo afastamento da indenização arbitrada; (iii) em tese subsidiária, defendeu ser o caso de minoração da verba

indenizatória extrapatrimonial.

Irresignada, apelou a autora (fls. 192/195), requerendo, em suma, que a verba indenizatória extrapatrimonial seja majorada.

Recurso da ré tempestivo, preparado (fls. 252), vieram aos autos contrarrazões da autora (fls. 196/198).

Recurso da autora tempestivo e anotada a gratuidade processual deferida, vieram aos autos contrarrazões da requerida (fls. 245/249).

É a síntese do necessário.

No caso, trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição do indébito e indenização por dano moral, pela qual a parte autora sustenta ter sofrido indevidos descontos em seu benefício previdenciário pela associação requerida.

Sentenciado o feito, o MM. Juízo a *quo* julgou parcialmente procedente o pedido, para o fim de (i) declarar a inexistência do contrato discutido, assim como (ii) condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), assim como à restituição dos valores indevidamente descontados, na forma dobrada.

Contra tal *decisum* recorrem as partes.

Pois bem.

Incontroverso nos presentes autos que a autora sofreu descontos em seu benefício previdenciário, a título de contribuição associativa junto à requerida (fls. 30/41).

Muito embora tal constatação, dos autos não se extrai qualquer comprovante de prévia filiação ao quadro associativo pela autora junto à parte requerida, a fim de legitimar os descontos impugnados.

Ora, uma vez que a autora sustenta que não aderiu à associação requerida, cabia a esta comprovar, de forma suficiente e inequívoca, a legitimidade do débito perquirido, o que não o fez, já que não se desincumbiu de apresentar o instrumento de adesão devidamente assinado pela parte autora.

Vale salientar que tal conclusão não se altera pela mera juntada do termo digital de fls. 83, na medida em que inexistente nos presentes autos qualquer comprovante de autenticidade da assinatura digital aposta, seja pela biometria facial, documento de identidade da parte contratante, conversas via telefone, SMS/WhatsApp e/ou dados de geolocalização, o que permitiria inequívoca comprovação da adesão associativa nos moldes apresentados.

Em outras palavras, não demonstrou a ré qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do requerente, conforme determina o art. 373, inciso II, do CPC, haja vista não ter comprovado a regularidade da contratação por ele impugnada, assim como a respectiva autorização para descontos

dos valores impugnados em seu benefício previdenciário.

Assim, em razão da irregularidade dos descontos, forçoso o seu desfazimento, retornando as partes ao *status quo ante*, cabendo à parte requerida a devolução dos valores indevidamente descontados da parte autora na forma dobrada, porquanto comprovado que os descontos não eram devidos (artigo 42, parágrafo único, do CDC), configurando-se conduta contrária a boa-fé objetiva. Observa-se que o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese no sentido de que “(...) a *repetição em dobro*, prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo” (conforme EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS Tema 929 STJ), e ao modular os efeitos da decisão, nos termos do artigo 927, §3º, do Código de Processo Civil, deixou claro que “(...) 29. Impõe-se modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão” (conforme AREsp 1.413.542 RS, DJe 30/03/21).

Mantidas as balizas fixadas na r. sentença para a correção e os juros moratórios de tal verba indenizatória de ordem material, cumpre registrar que deverão ser observados os comandos previstos nos artigos 389 e 406, ambos do Código

Civil.

Ademais, diante da efetiva realização de descontos indevidos no benefício previdenciário da autora, tenho que os débitos geraram dissabor passível de ser indenizado a título de danos morais.

No que diz respeito ao dano moral, algumas considerações são necessárias. Segundo entendimento esposado pelo festejado Prof. Limongi França, dano moral é aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa, física ou jurídica, bem assim a coletividade, sofre no aspecto não econômico de seus bens jurídicos (apud in *Reparação do Dano Moral*, in RT 631, p. 31), seguindo nesta esteira escorreita lição de Andréa Torrente, para quem o dinheiro (que o juiz passa às mãos da vítima não é um fim em si, mas meio de propiciar através dele, ao lesado, maneiras diversas de distrações e lenitivos capazes de lhe diminuir a angústia ou o cruciante peso da dor (apud in Cristiano Almeida Leite, *Dano Moral*, 1993, Rio, Aide, p. 38), cuja visão não discrepa da doutrina alienígena, segundo se pode auferir das palavras de Roberto Brebbia, ao referir que a indenização do dano moral paga em dinheiro, além de possuir natureza compensatória, também é satisfatória: em la impossibilidad de tasarse en metálico el perjuicio sufrido, la norma ordena el pago de una suma de dinero al damnificado para que este pueda proporcionarse una satisfacción equivalente al desasosiego sufrido (apud In *El Daño Moral*, Buenos Aires, Ed. Bibliográfica Argentina, p. 69).

Todavia, contendo a ânsia de compensar o mal causado, deve o julgador ser prudente e comedido, evitando, assim, que tão nobre instituto seja transformado em fonte de enriquecimento ou abusos de toda sorte, levando em consideração, quando de sua fixação, o estado de quem o recebe, as condições de quem paga, e a intensidade ou extensão do dano.

Na delicada seara do arbitramento do valor devido a título de dano moral, o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, já entendeu que a indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor (JTJ 243/98).

Nesta exata esteira, é farta a criação jurisprudencial pátria; confira-se RT 744/255, JTACivSP 189/198, JTJ 240/246, RT 742/320, RJTJESP 137/187, JTJ 174/49, JTJ 239/111.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão, decidiu que:

“Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis

impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa. (quando do julgamento do AI 163.571/MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 09.02.99, DJU de 23.12.99, p. 71).

Importante consignar que o entendimento jurisprudencial vem sinalizando que a indenização por dano moral deve ser arbitrada moderada e equitativamente, para que se não converta o sofrimento em móvel de captação em lucro (Ap. c/revisão 507.724, 2ª Câ., Rel. Juiz Gilberto dos Santos, j. em 09.03.98). No mesmo sentido: Ap. c/revisão 512.917, 5ª Câ., Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 17.06.98; Ap. s/revisão 521.812, 5ª Câ., Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 04.11.98; Ap. c/revisão 503.666, 12ª Câ., Rel. Juiz Diogo de Salles, j. em 15.12.97.

Isto posto, no que diz respeito ao valor da indenização a título de dano moral, o montante a ser arbitrado deve ser suficiente a coibir a reiteração da conduta da requerida em efetuar indevidos descontos em benefício previdenciário, mas também não pode ensejar o enriquecimento ilícito da parte autora, pessoa lesada, caso fixado em valor exorbitante.

No que tange à indenização a título de dano moral, acertadamente, o d. magistrado de primeiro grau, a fixou em R\$ 5.000,00, quantia esta que se mostra perfeitamente adequada aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como ao entendimento exarado em recentes julgados deste E. TJSP, a seguir reproduzidos:

APELAÇÃO. Responsabilidade civil. Associação de aposentados. Descontos indevidos perpetrados diretamente no benefício previdenciário da parte autora. Repertório dos autos que traduz contratação indevida. Inexigibilidade bem determinada. Repetição dobrada que se impõe como consequente lógico. Conduta contrária à boa-fé objetiva. Exegese dos arts. 42 parágrafo único do CDC e 940 do CC. Natureza alimentar do benefício, somada à idade da vítima e aos indícios de fraude que bem respaldam o dever de reparação moral reconhecido pela origem. Quantum indenizatório fixado com

parcimônia (R\$ 5.000,00).

Cassação/minoração/majoração descabidas. Precedentes. Sentença mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSOS DESPROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1021022-57.2024.8.26.0196; Relator (a): Jair de Souza; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025) (grifei)

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA/INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA EM APOSENTADORIA.

Sentença de parcial procedência. Insurgência da parte autora. Acolhimento. Dano moral. Ocorrência in re ipsa. Inequívoco abalo pelo desconto de valor da aposentadoria, que é verba alimentar, comprometendo o sustento da parte autora. Quantum da indenização que deve ser arbitrado em R\$ 5.000,00. Valor que está de acordo com recentes precedentes desta Corte envolvendo a requerida. Sentença reformada. RECURSO

PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001341-23.2024.8.26.0416; Relator (a): Clara Maria Araújo Xavier; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Panorama - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025) (grifei)

*APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. **Descontos indevidos em benefício previdenciário, a título de contribuição associativa.** Ausência de prova de filiação da apelante à associação apelada. Inexistência de relação jurídica reconhecida. Fato incontroverso. Dano moral. Ocorrência. **Os descontos realizados reduziram ainda mais o módico benefício previdenciário recebido pela apelante, privando-a de valores indispensáveis à sua sobrevivência. Quantum indenizatório fixado em R\$ 5.000,00, considerando-se a extensão do dano suportado.** Atualização e juros. Tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, os juros moratórios incidem desde o evento danoso. Art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ. Sucumbência invertida. Sentença reformada em parte. **RECURSO***

PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002466-73.2024.8.26.0077; Relator (a): Coelho Mendes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/08/2024; Data de Registro: 16/08/2024) (grifei)

Isto posto, o valor pretendido pela autora em grau de recurso não atenderia aos pressupostos indicados pela jurisprudência pátria, podendo gerar uma distorção indevida do propósito a que se destina o instituto dos danos morais. Isto é, o valor da indenização não pode acarretar acréscimo injustificado ao patrimônio de quem a recebe, sendo, pois, inviável a pretensão autoral de elevar o valor fixado na instância de origem.

Mantidas as balizas fixadas na r. sentença para a correção e os juros moratórios de tal verba indenizatória extrapatrimonial, cumpre registrar que deverão ser observados os comandos previstos nos artigos 389 e 406, ambos do Código Civil.

Dessarte, tem-se que a r. sentença não comporta reforma, devendo ser mantida por seus fundamentos.

Centrado em tais considerações, merece ser redistribuída a sucumbência, de modo que a parte autora arcará com 1/5 e a parte requerida arcará com 4/5 dos valores correspondentes às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, ora arbitrados em 13% sobre o valor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, observada a garantia prevista no art. 98, § 3º, do mesmo diploma.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** aos recursos.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator